CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 05
SERVIDOR
6046
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 83/2017

AUTOR – Balbino Rodrigues

RELATORA – Vereadora Aladilce Souza

PARECER

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 83/2017, de autoria do ilustre vereador Balbino que "dispõe sobre a obrigatoriedade do devido cumprimento dos horários programados para o início de shows e apresentações públicas remuneradas, no Município de Salvador".

O Projeto foi distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, para o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e da Lei Orgânica do Município de Salvador, na qual fui designada Relatora.

O Setor de Análise e Pesquisa emitiu parecer, em 15 de fevereiro de 2017, constatando que a proposição está de acordo com os artigos 12, III e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, assim como com os incisos III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município. Além disso, informou não existir proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema previsto neste projeto.

É o relatório.

2. Análise

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre vereador Balbino Carvalho, visa garantir a obrigatoriedade de cumprimento do horário de início de shows e espetáculos pagos com recursos públicos, a partir da imposição de multa de 10% (dez por cento) do valor da arrecadação total bruta do espetáculo em caso de atraso, a ser paga pelos responsáveis pela organização de shows.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 06
SERVIDOR
MAT. 40046

A mencionada multa seria aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor municipal ou estadual, após a tramitação regular do processo administrativo respectivo, no qual sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Além da imposição de multa administrativa, assegura ao consumidor o direito de solicitar a restituição imediata do valor pago pelo ingresso.

Ao exame da admissibilidade do projeto em análise, constatando ter sido respeitada a competência constitucional, uma vez que a matéria trata de interesses locais (art. 30, I, CF/88), em relação ao direito do consumidor do munícipio. Além disso, a redação do projeto de lei respeita as provisões da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1988.

O projeto de lei age em favor da criação de uma Lex Specialis para regulamentar uma Lex Generalis prevista no art. 20 do Código do Consumidor.

3. Voto da relatora

Diante do exposto, opina esta Comissão pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 83/2017.

Sala das Comissões, 21 de Março de 2017.

Vereadora Aladilce Souza
Relatora